

## LEI Nº 7.351, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

**ALTERADA PELAS LEIS:** Lei nº 8.239, de 15 de dezembro de 2004; Lei nº 8.345 de 30 de junho de 2005; Lei nº 9.279, de 21 de dezembro de 2009; Lei nº 9.737, de 15 de maio de 2012.

**VIDE NORMAS:** Lei nº 10.004, de 03 de dezembro de 2013.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do pessoal que integra o Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 2º** A carreira dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado será única e multiprofissional, desenvolvendo-se dentro dos padrões e necessidades que integram a área de atuação da Instituição.

**Art. 3º** A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios da Procuradoria-Geral do Estado compõe-se dos seguintes cargos:

I - Técnico da Procuradoria-Geral: abrange os cargos de execução das atividades administrativas e de apoio às funções institucionais da Procuradoria-Geral, de acordo com suas necessidades; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei nº 10.004, de 03/12/2013, que passa a denominar-se Analista da Procuradoria-Geral)*

II - Agente da Procuradoria-Geral: composto de cargos que requerem conhecimentos de 2º grau; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei nº 10.004, de 03/12/2013, que passa a denominar-se Técnico da Procuradoria-Geral)*

III - Apoio da Procuradoria-Geral: composto de cargos em extinção que não exigem 1º grau completo.

**Art. 4º** Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 30 (trinta) cargos de Técnico da PGE; *(Inciso alterado pela Lei nº 8.345 de 30/06/2005)*

II - 60 (sessenta) cargos de Agente da PGE. *(Inciso alterado pela Lei nº 8.345 de 30/06/2005)*

**Art. 5º** Ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DGA-4;

II - 01 (um) cargo de Executor Financeiro, símbolo DGA-

5;

III - 05 (cinco) cargos de Assessores da Procuradoria-Geral do Estado, símbolo DGA-6;

IV - 10 (dez) cargos de Assessores da Procuradoria-Geral do Estado, símbolo DGA-8.

**Parágrafo único** O servidor público investido em um dos cargos comissionados a que se refere este artigo poderá optar entre percepção total do subsídio deste, ou a do subsídio do cargo efetivo acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão, no caso de Superintendente, e 30% (trinta por cento) nos demais casos.

**Art. 6º** Os subsídios dos cargos de provimento efetivo criados pela presente lei são os constantes dos Anexos I e II.

**Art. 7º** Os cargos efetivos serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 8º** Os cargos de nível superior são estruturados em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo I desta lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC; *(Inciso alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

II - Classe B: curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do órgão; *(Inciso alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

III - Classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais outro curso de pós-graduação na área de atuação do órgão ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos na área de atuação do órgão; *(Inciso alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

IV - Classe D: título de Mestre, de Doutor ou de PhD ou critérios estabelecidos para a classe C mais 02 (dois) cursos de pós-graduação na área de atuação do órgão. *(Inciso alterado pela Lei nº 9.279, de 21/12/2009)*

§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D. *(Inciso alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, obedecendo à

avaliação anual de desempenho e ao cumprimento do interstício de 3 (três) anos de um nível para outro. *(Inciso alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

§ 4º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito à promoção horizontal, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

§ 5º Para fins de promoção, só serão válidos os cursos de aperfeiçoamento concluídos no período máximo de 6 (seis) anos. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

**Art. 9º** Os cargos de nível médio são estruturados em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo II desta lei:

I - classe A: habilitação em ensino médio completo;

II - classe B: habilitação em ensino médio completo e 160 (cento e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação na área de atuação, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

III - classe C: habilitação em curso superior completo, com diploma devidamente registrado no Ministério da Educação.

§ 1º As classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;

II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento específicos na área de atuação do órgão;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, específicos na área de atuação do órgão;

IV - Classe D: habilitação em curso de formação superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação do órgão.

§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

§ 4º Para fins de promoção, só serão válidos os cursos de aperfeiçoamento concluídos no período máximo de 6 (seis) anos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004)*

**Art. 10** O enquadramento dos atuais servidores da Procuradoria-Geral, obedecida a Tabela de Transformação de Cargos constante do Anexo IV, dar-se-á da seguinte forma:

I - para os servidores efetivos do quadro de Técnico de nível superior, de acordo com o Anexo I desta lei;

II - para os servidores auxiliares de serviços gerais, de acordo com o Anexo III - em extinção, desta lei:

a) classe A: 1º grau incompleto;

b) classe B: 1º grau completo;

c) classe C: 2º grau completo.

d) classe D: requisito da Classe C mais 200 horas de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento na área de atuação do órgão. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.737, de 15/05/2012)*

III - para os demais servidores, de acordo com o Anexo II desta lei, exigindo-se-lhes, para enquadramento inicial na classe A, ensino médio incompleto;

IV - os servidores declarados estáveis no serviço público estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, lotados na Procuradoria-Geral do Estado até a data da publicação desta lei, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos estruturados na presente lei, obedecidas as exigências pertinentes aos respectivos cargos.

**Parágrafo único** Para o enquadramento vertical dos servidores referidos neste artigo levar-se-á em consideração o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

**Art. 11** O sistema remuneratório dos servidores de que trata esta lei é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores.

§ 2º Os integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado ficam sujeitos ao regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 12** A aposentadoria do servidor dar-se-á com o subsídio de seu respectivo cargo, sem acréscimo de qualquer natureza, e a inatividade proporcional, obedecidos os requisitos legais, com o subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

### ANEXO I NÍVEL SUPERIOR

CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D
1	1.722,72	2.153,40	2.476,41	2.847,87
2	1.791,62	2.239,53	2.575,46	2.961,78
3	1.873,46	2.341,82	2.691,75	3.080,25
4	1.948,39	2.435,49	2.799,42	3.203,46
5	2.024,20	2.530,25	2.907,09	3.331,59
6	2.105,16	2.631,46	3.023,37	3.464,85
7	2.174,93	2.718,67	3.122,43	3.603,44
8	2.261,92	2.827,41	3.247,32	3.747,57
9	2.325,67	2.907,09	3.337,77	3.897,47
10	2.418,69	3.023,37	3.471,28	4.053,36

*(Anexo alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004. Vide anexos da Lei nº 10.004/2013, de 03/12/2013)*

### ANEXO II NÍVEL MÉDIO

CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D
1	538,35	619,10	807,53	928,65
2	559,88	643,86	839,83	965,79
3	581,42	672,94	877,51	1.004,42
4	604,67	699,85	912,61	1.044,59
5	624,49	726,77	936,73	1.086,37
6	649,46	755,84	974,19	1.129,82
7	667,55	780,61	1.006,71	1.175,01
8	694,25	811,83	1.046,97	1.222,01
9	710,62	834,44	1.076,70	1.270,89
10	739,04	867,81	1.119,76	1.321,72

*(Anexo alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004. Vide anexos da Lei nº 10.004/2013, de 03/12/2013)*



### ANEXO III EM EXTINÇÃO

NÍVEIS	CLASSES	A	B	C
1		331,50	468,00	585,00
2		346,23	475,80	611,33
3		360,96	483,60	638,83
4		375,69	491,40	667,58
5		390,42	499,20	697,62
6		405,15	507,00	729,02
7		419,87	514,80	761,82
8		434,60	522,60	796,10
9		449,33	530,40	831,93
10		464,06	538,20	869,37

*(Anexo alterado pela Lei nº 8.239, de 15/12/2004. Vide anexos da Lei nº 10.004/2013, de 03/12/2013)*

ANEXO IV TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS		
Técnico de Nível Superior	=	<b>TÉCNICO DA PROCURADORIA-GERAL</b>
Agente Administrativo Assistente Administrativo Técnico em Contabilidade	= = = =	<b>AGENTE DA PROCURADORIA-GERAL</b>
Auxiliar de Serviços Gerais	=	<b>APOIO DA PROCURADORIA-GERAL (em extinção)</b>

*(Vide anexos da Lei nº 10.004/2013, de 03/12/2013)*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*